



Protocolado em: PLC - 6/2021 12/02/2021 11:47	DISPONIBILIZADO EM: 12/Fevereiro/2021	Comissões: CCJL, CDUTH 17/02/2021
--	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VI, art.225, parágrafo 1º dispõe que cabe ao Poder Executivo proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

A Lei Federal nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 32, estabelece que quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, está sujeito a pena de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

Em 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamou que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência (art. 1º)

Que os animais tem direito ao respeito, e o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais, os quais tem direito a consideração, a cura, e a proteção do homem (art. 2º alíneas a, b e c)

Estabelece ainda que nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e atos cruéis e, se a morte de um animal é necessária, deverá ser instantânea, sem dor nem angústia (art. 3º, alíneas a e b)

Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida correspondente a sua longevidade natural, classificando o abandono como um ato cruel e degradante (art. 6º, alíneas a e b)

Por fim determina que o ato que leva à morte de um animal sem a necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida (art. 11º) e que as associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas em nível governamental e os direitos dos animais defendidos por leis, como os direitos do homem (art.14º, alíneas a e b)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Essa mesma Declaração Universal dos Direitos dos Animais considera como maus tratos as seguintes ações: não dar água e comida diariamente; manter o animal preso em corrente; manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr; deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegidos do vento, sol e chuva.; negar assistência veterinária a animal doente ou ferido; abandonar; ferir; extermínio de raças e preconceitos contra animais.

Mesmo com todas as Leis e Normas existentes, os animais ainda são vítimas de maus tratos, alguns tutores não dão a mínima para as necessidades básicas de seus pets, há casos de cães que não possuem sequer espaço para se movimentar, são presos em correntes, ficam na rua, vulneráveis as condições climáticas e a falta de cuidados.

Nesse sentido, o Projeto em tela visa incluir dispositivos no Código de posturas do Município, para que seja possível fiscalizar, cobrar e punir tutores que não atendam as necessidades básicas de seus animais.

Acreditamos que este é um dos principais mecanismos para diminuir os casos de maus tratos em nosso Município, por isso estamos propondo a regulamentação do uso de correntes, do vai e vem e do alojamento de animais, é nossa obrigação dar uma vida digna para todos os animais, principalmente para cães e gatos que são os que sofrem os piores maus tratos.

Pelo exposto, e atendendo o disposto no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que define que o direito animal se dá por Leis, pedimos aos Nobres Pares para que no momento oportuno aprovem o presente Projeto de Lei Complementar, regulamentando as relações em sociedade entre homens e animais.

Caxias do Sul, 11 de fevereiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 6/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Inclui dispositivos na Lei Complementar nº 632, de 21 de Dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Art. 1º Fica incluído na Lei Complementar nº 632, de 21 de Dezembro de 2020 o artigo 316-A com a seguinte redação:

"Art. 316-A. Fica proibido o acorrentamento e/o alojamento de cães e gatos, pois todos os meios de aprisionamento de animais domésticos são considerados formas de agressão, e os animais precisam de espaço para se movimentar livremente.(AC)

§ 1º Nos casos de animais considerados agressivos, ou que venham a colocar outros animais em riscos e também seres humanos, a contenção será permitida observando-se os seguintes procedimentos: (AC)

I – a contenção deverá ser feita através de coleira fabricada em couro ou outro material que não venha ferir o animal, é proibido prender o animal pela própria corrente, e também usar cadeado para fechar a coleira, a corrente não poderá exceder a 10% do peso do animal.(AC)

II – a contenção animal, acorrentamento, deverá sempre ser em um vai e vem, com metragem que possibilite ao animal se movimentar em local protegido de sol e chuva e com acesso a água e comida.(AC)

III – o alojamento de cães e gatos deverá respeitar o porte de cada animal, observando-se que tenha espaço suficiente para sua movimentação, o local deverá ter obrigatoriamente condições que possibilitem banho de sol, iluminação, sombra e ventilação, alimento e água em recipientes que devem ser limpos diariamente, bem como o asseio do local onde eles se encontram alojados.(AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL